



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016334-31.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMS MOVEIS ODONTOLÓGICOS LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.360

APELAÇÃO Nº: 1016334-31.2024.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: AMS MOVEIS ODONTOLOGICOS LTDA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ DE DIREITO: ANDERSON ANTONUCCI

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Protesto indevido – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira – Extinção do feito prematura com relação ao corrêu – Nulidade da sentença reconhecida - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMS MOVEIS ODONTOLOGICOS LTDA contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do corrêu Banco Santander, determinando o prosseguimento do feito apenas com relação aos demais ocupantes do polo passivo.

Apela a Autora afirmando que, em que pese tratar-se de endosso-mandato, o corrêu Banco Santander tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porque apresentou o título a protesto, considerando, ainda,

responsabilidade solidária das partes, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de instrução probatória.

O corréu foi citado e apresentou contrarrazões às fls. 141/152, pela manutenção do julgado.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

Trata-se de demanda na qual busca a autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência de protesto indevido. O r. juízo de primeiro grau, em decisão inicial, proferiu sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da corré, instituição financeira, determinando o prosseguimento do feito apenas com relação a sociedade empresária que emitiu o título protestado.

A Autora interpôs apelação na qual sustenta que o corréu Banco Santander possui legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda, porque não agiu com diligência necessária ao receber o título sem verificar seu lastro, levando-o a protesto sem as cautelas necessárias. Afirma, ainda, a necessidade de sua manutenção no polo passivo da ação e a condenação solidária com a corré, inclusive com relação ao pagamento dos danos morais, devendo o feito prosseguir regularmente, inclusive com a instrução probatória.

O recurso comporta provimento.

A ilegitimidade passiva do banco e ausência de responsabilidade confunde-se com mérito, sendo que, para esse exato momento processual (recebimento da petição inicial e determinação de citação da parte ré para aperfeiçoamento da relação processual), aplica-se, nos termos da assente jurisprudência do C. STJ, para aferição da legitimidade de parte, a teoria da asserção, examinando-se a relação jurídica no campo abstrato, considerando os fatos dispostos na inicial, concluindo se Autor e Réu podem ser titulares da relação jurídica posta em análise.

A Autora alega que houve protesto indevido de título emitido em seu desfavor por pessoa jurídica que desconhece, levado a protesto indevidamente pela instituição financeira corré, o que é suficiente, neste momento processual, para configurar sua legitimidade passiva para responder pelos termos da ação.

A eventual responsabilidade pelo protesto, por endosso-mandato, deve ser apurada após a regular instrução processual.

Imperioso, portanto, o reconhecimento da legitimidade de parte do corréu Banco Santander para figurar no polo passivo da ação, determinando o regular prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a legitimidade passiva do corréu Banco Santander para responder pelos fatos narrados nos autos, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator